



**PARECER Nº**

**44**

**/2022**

Projeto de Lei nº 231/2021

Processo nº 301/2021

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e da cobrança do IPTU e ISSQN cujo vencimento tenha ocorrido entre fevereiro e junho de 2021 para pessoas físicas e jurídicas que ficaram impedidas de prestar serviços e desenvolver suas atividades em razão das medidas restritivas decretadas.

Em apertada síntese, é cediço que tanto o Município quanto o vereador podem legislar sobre matéria tributária. Nesse último caso, inclusive, importante frisar que existe tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 743480, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema 682: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Contudo, em que pese tal legitimidade legislativa, a proposição não se encontra acompanhada da imprescindível estimativa do impacto orçamentário e financeiro que, inevitavelmente, acarreta frente à renúncia de receita que irradia.

Sucedese que exigência de que proposições legislativas estejam acompanhadas de tal estimativa, imposição da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) a partir do seu art. 14, foi constitucionalizada. Veja o que diz o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)" *grifamos*

Nesta esteira, o STF firmou entendimento de que projetos sem tais estimativas são formalmente inconstitucionais, por violação objetiva ao devido processo legislativo (ADI 6074, de dezembro de 2020, e ADI 5816, de novembro de 2019).

Nesse diapasão, não obstante exista discussão no mundo acadêmico e nos mais diversos tribunais acerca do alcance da aplicação do chamado "novo regime fiscal", implementado por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016, isto é, assim, do próprio art. 113 do ADCT, o STF, por meio dos julgados adrede, vem dizendo, categoricamente, que tal regime se aplica a todos os entes federados (acompanhado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, *v.g.*).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

De mais a mais, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também passou a seguir o mesmo entendimento do STF, *ipsis verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Complementar Municipal nº 912/2021 – **Concessão isenção de IPTU** aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100 m<sup>2</sup> - Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF - **Norma de matéria tributária, e não orçamentária – Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária – Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682 - Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes – Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso – Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais – **Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT – Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita – Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021.**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172140-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022) **Grifamos****

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.371/2021, do Município de São Manuel, de **iniciativa parlamentar, que estipula desconto de 100% do IPTU** para imóveis em que instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais em situação de abandono e/ou atropelados. **Ausência de iniciativa reservada para edição de leis de ordem tributária. Tema n. 682 do STF.** Vício neste ponto então inóceno. Previsão de fonte de custeio. Questão de inexecutabilidade no mesmo exercício financeiro. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário. Artigo 113 do ADCT, aplicável aos Estados e Municípios. Posição que passou a ser adotada pelo Órgão Especial, na esteira de precedentes da Suprema Corte.** Causa aberta. Ação julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086319-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022) **Grifamos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Noutra quadra, a estimativa deve seguir os parâmetros legais estabelecidos pelo art. 14 da lei de responsabilidade fiscal, *verbo ad verbum*:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)” **grifamos**

*Post omnes*, o Projeto de Lei nº 231/2021 é formalmente inconstitucional.

Pela inconstitucionalidade!

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 4 de fevereiro de 2022.

---

**Hugo Adorno**  
**Presidente da Comissão**

---

**Guilherme Bianco**

---

**Thainara Faria**